



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.369, DE 2012

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo restrições ao uso de terminais de telefonia móvel no interior de agências bancárias e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-971/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo restrições ao uso de terminais de telefonia móvel no interior de agências bancárias e similares.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O usuário do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado não poderá utilizar o terminal de acesso no interior de agências bancárias, postos bancários e similares, bem como nas áreas destinadas a caixas eletrônicos, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º As instituições bancárias e similares deverão afixar aviso da restrição de que trata o caput nos espaços de circulação dos clientes, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de terminal.

§ 2º Será permitido o uso do terminal em situações de emergência ou em caso de comprovada necessidade, desde que autorizado pelo responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento da instituição bancária ou similar.

§ 3º Em caso de descumprimento ao disposto no caput, o responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento deverá solicitar apoio policial para proceder à apreensão do terminal, que deverá ser devolvido ao usuário na saída do estabelecimento.

§ 4º A não observância ao disposto nos § 1º e 3º sujeitará a instituição à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação do acesso ao serviço de telefonia celular no País foi acompanhada pela disseminação das condutas ilícitas cometidas com o auxílio de aparelhos de comunicação móvel. Dentre os principais golpes praticados

estão os sequestros relâmpago e as chamadas “saidinhas de banco”, que ocorrem quando um criminoso que se encontra no interior de um estabelecimento bancário repassa informações para seus cúmplices sobre correntistas que efetuam saques na agência.

A proliferação de crimes dessa natureza tem gerado grande reação da população, demandando das autoridades instituídas a adoção de providências imediatas para coibir a ação de infratores. Para enfrentar essa situação, diversos municípios brasileiros, como São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Teresina, Franca e Campinas, já aprovaram legislações com o objetivo de restringir o uso do telefone celular em agências bancárias e instituições afins.

Com base nas experiências já implementadas nessas localidades, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de proibir, em âmbito federal, o uso do telefone celular no interior de estabelecimentos bancários, nas áreas destinadas à circulação de clientes para movimentações financeiras. Para que o usuário possa ser informado sobre o alcance da lei instituída, propomos que os bancos afixem avisos em suas agências sobre a fundamentação legal da restrição imposta e identifiquem as áreas em que a vedação se aplica.

Temos firme convicção de que, ao estender para todo o País a proibição de uso do telefone celular nas agências bancárias, estaremos contribuindo para reduzir a incidência das ações criminosas praticadas em torno de estabelecimentos financeiros, em resposta a uma crescente demanda da sociedade brasileira.

Considerando, pois, que o Projeto proposto tem o potencial de beneficiar os milhões de usuários dos serviços bancários no País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO